



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

Exmo. Sr.
FABIO CAPANEMA DE SOUZA
Prefeito Municipal

Assunto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Venho através desta, solicitar a contratação de profissional especializado para viabilizar a regularização fundiária, relativo ao parcelamento de solo urbano – REURB, nos termos da lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, pertinente a área urbana do município de São Simão-GO.

Pede e aguarda deferimento.

São Simão, 27 de agosto de 2021.

Auriane Patrícia Soares
Procuradora Geral do Município
São Simão - GO



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

TERMO DE REFERÊNCIA

1- OBJETO:

Prestação de serviços técnico-jurídicos especializados visando a contratação de profissional especializado para viabilizar a regularização fundiária, relativo ao parcelamento de solo urbano – REURB, nos termos da lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, pertinente a área urbana do município de São Simão-GO.

2- OBJETIVOS

A regularização fundiária é uma obrigação do Poder Público, que deve implementá-la como uma das formas de concretizar o direito dos cidadãos, tendo como objetivo regularizar o domínio do imóvel, em nome de cada família/ocupante com posse consolidada, devendo refletir compromisso de constituição de direito real sobre o imóvel mediante preenchimento dos requisitos legais, culminando com a inscrição/averbação da propriedade do lote no Cartório Imobiliário.

Possui em especial, os objetivos de elevar a qualidade de vida urbana por meio da implantação de ações necessárias à regularização fundiária, segurança, salubridade e habitabilidade de população localizada em área inadequada à moradia, visando a sua permanência ou realocação, por intermédio da execução de ações integradas de habitação, saneamento e inclusão social e, ainda:

2.1. Planejar a execução dos trabalhos de levantamento e projetos relacionados ao enfrentamento do quadro de irregularidade e ordenamento fundiário do aglomerado urbano, objeto da contratação;

2.2. Estabelecer diretrizes, propostas de intervenção e elaboração de metodologia para a regularização fundiária de interesse social para a área de intervenção e reassentamento, estando sujeitas a modificações conforme realidade da comunidade;

2.3. Possibilitar a discussão do tema com a comunidade e sociedade civil organizada local, de modo a integrar as ações realizadas em cada uma das áreas de intervenção;

2.4. Fornecer subsídios e apoio à população envolvida para sua participação no processo de regularização fundiária de interesse social;

2.5. Executar o trabalho de assessoria social e o cadastro socioeconômico;

2.6. Consolidar os instrumentos legais administrativos e jurídicos necessários à implementação de ações de regularização fundiária de interesse social, visando à democratização do acesso da população de baixa renda à terra regularizada e urbanizada, culminando na efetivação das posses.

2.7. Regularização das unidades habitacionais conforme regras específicas do previstas na Lei Federal nº Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

3- JUSTIFICATIVA

O presente termo de justifica diante da necessidade de promover a regularização fundiária no Município de São Simão.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

Consistente no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam à regularização de áreas irregulares visando promover a titulação de seus ocupantes, garantindo o direito social à moradia e o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana.

Ainda, a importância de proceder com a regularização fundiária no Município de São Simão, buscando dar ao contribuinte não apenas a posse precária, mas sim, a posse definitiva com o título de propriedade, assim, pretende o Município de São Simão contratar profissional especializado para viabilizar a regularização fundiária.

Relativo ao parcelamento de solo urbano – REURB, nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, pertinente a área urbana do município de São Simão, visando estimar as características dos serviços a serem prestados.

Assim sendo, resta plenamente justificada a presente solicitação.

4- DIRETRIZES

A execução das ações referentes à questão da regularização fundiária na área de intervenção e reassentamento, obedecerão às seguintes diretrizes:

4.1. Promoção das ações de identificação e levantamento buscando atender as necessidades para os procedimentos de regularização fundiária da área objeto da intervenção e da área de reassentamento;

4.2. Caracterização da população a ser atendida pelo Plano de Regularização Fundiária na área de intervenção e reassentamento;

4.3. Atendimento prioritário às famílias com menor renda per capita, com maior número de dependentes, à mulher responsável pelo domicílio, aos idosos, aos portadores de deficiência, bem como a demandas apresentadas por movimentos sociais, associações e grupos representativos de segmentos da população;

4.4. Promoção do ordenamento territorial das cidades, por intermédio da regular ocupação e uso do solo urbano;

4.5. Promoção da regularização fundiária por meio de implementação de planos e projetos e de atividades jurídicas e administrativas no âmbito do Município;

4.6. Atendimento às diretrizes do Programa Brasileiro da Qualidade e Produtividade do Habitat – PBQP-H, da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades.

5 – ETAPAS

5.1. Medidas Administrativas e Jurídicas para a Regularização

5.1.1. Elaboração de medidas específicas em relação à legislação, normas administrativas e outros atos necessários para regularização fundiária, conforme o caso.

5.1.2. Realização do levantamento da Legislação referente ao tema da Regularização Fundiária no Município, evidenciando as potencialidades e fragilidades dessa legislação.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

5.1.3. Com base no levantamento obtido, caberá ao contratado verificar a compatibilidade dos instrumentos legais vigentes além de propor, em forma de minutas, todo tipo de instrumento legal necessário para viabilizar a Regularização Fundiária.

5.1.4. Podem ser alvo das minutas: Leis, Decretos, Normatizações ou Portarias que viabilizem ao município a plena regularização dos imóveis. Um segundo elemento deste item, diz respeito a todo tipo de termos, contratos e atos necessários para a definição das medidas de Regularização, tomadas pelo Município. Este conjunto de documentos deverá abranger todas as etapas administrativas e jurídicas do desenvolvimento do Programa; uma minuta de cada documento será formatada, assim como uma justificativa para tal documento e as formas de sua plena utilização.

5.2. Projeto de Regularização Fundiária

5.2.1. Elaboração do Projeto de Regularização Fundiária, nos termos da Legislação aplicável, compreendendo no mínimo as áreas ou lotes a serem regularizados.

5.2.2. O Projeto resultará da discussão do estudo preliminar com as Autoridades e Órgãos envolvidos, além da participação do Cartório de Registro de Imóveis, documento este que contemplará todos os elementos do parcelamento tais como lotes, vias públicas, espaços de uso coletivo, entre outros, a fim de possibilitar a aprovação do mesmo junto aos órgãos competentes.

5.3. Regularização da Base Imobiliária

5.3.1. O Contratado deve elaborar documentos jurídicos para a atualização/regularização da base imobiliária, conforme o caso, assim como a situação de registro, da situação atual e da situação pretendida, fundamentação jurídica para a regularização fundiária, entre outros.

5.4. Regularização das Posses (Titulação e Registro)

5.4.1. Elaboração pelo profissional da Assessoria Jurídica da Contratada das minutas de documentos jurídicos para a regularização extrajudicial da situação de posse/propriedade dos imóveis, tais como edição de atos, elaboração de termos, contratos ou requerimentos administrativos, visando instrumentos de outorga de direitos reais em favor dos beneficiários finais para viabilizar a Regularização Fundiária da área indicada pelo Município.

5.5. Encaminhamento ao Registro de Imóveis

5.5.1. Vencida a etapa de aprovação do projeto de regularização fundiária da área de intervenção, emitido instrumento de outorga de direitos reais, realizada a coleta das assinaturas de cada beneficiário, será promovida a entrega oficial de tais instrumentos e documentos para a Equipe Técnica do Município para que esta realize o protocolo perante o Cartório de Registro de Imóveis.

5.6. Regularização Administrativa

5.6.1. Elaboração ou revisão em conjunto com a Equipe Técnica do Município, visando emissão de cadastros municipais, bem com a atualização de dados no sistema de gestão do Município.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

6- PRAZO DE VIGÊNCIA:

A contratação terá vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57 da Lei Federal 8.666/93.

7- DA ESTIMATIVA DOS VALORES:

O valor global estimado para a contratação dos serviços será objeto de consulta a 12 (doze) empresas ou profissionais com experiência em direito público.

Imperativo ressaltar que no valor global deverá estar incluso todas as despesas, impostos, custos diretos e indiretos necessários para a fiel execução do objeto desse termo, inclusive material e demais itens necessários ao pleno atendimento dos serviços a serem contratados.

8- DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Para o cumprimento dos encargos a serem assumidos constatou-se dotação orçamentária do Secretaria Municipal de Administração.

Ficha 39

Dotação: 02 04 122 0428 2005 3.3.90.30 Manutenção das Atividades da Sec. De Administração

Insta salientar que havendo a possibilidade de incorporação de outras fontes de custeio da contratante no decorrer do período contratual, em virtude do surgimento de demandas apontadas por novas necessidades, poderá haver apropriação das despesas objeto de Termo Aditivo em dotação orçamentária respectiva, ocasião em que poderá haver reajuste de valores aos inicialmente contratados.

9- ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÃO:

A critério da Administração Municipal, as quantidades constantes neste processo poderão sofrer acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicialmente previsto, desde que devidamente justificado e comprovado a necessidade.

10- DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:

10.1. São de responsabilidade do CONTRATANTE:

10.1.1. Disponibilizar dos setores internos específicos e pertinentes para fornecimento de materiais, equipamentos, pessoal, informações e documentos necessários para o desenvolvimento dos trabalhos ora propostos;

10.1.2. Utilizar de suas prerrogativas e exercer articulação perante órgãos, departamentos, ou demais que se faça necessário para a realização objetiva e menos custosa do trabalho de regularização fundiária de interesse social ora proposto;

10.1.3. Supervisionar, acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços contratados, através da Equipe Técnica do Município constituída de profissionais habilitados e com experiência necessária ao acompanhamento e controle dos serviços;



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

10.1.4. Receber, analisar, modificar e aprovar toda e qualquer legislação pertinente e necessária ou procedimentos administrativos para instrumentalizar a efetiva execução da regularização fundiária de interesse social em âmbito municipal, nos termos especificados neste Termo de Referência, no Edital de Licitação, Contrato, legislações aplicáveis e demais anexos constantes do certame;

10.1.5. Disponibilização de local apropriado para realização dos trabalhos.

10.1.6. Efetuar os pagamentos devidos a CONTRATADA;

10.2. São de responsabilidade do CONTRATADO:

10.2.1. Prestação do serviço em conformidade com o objeto do contrato;

10.2.2. Garantir a boa condução dos serviços, cabendo responder pela sua perfeita técnica, colaborando com a Equipe Técnica do Município para o acompanhamento dos trabalhos e a participação nas decisões que definirem suas diretrizes gerais;

10.2.3. Representar-se por profissional habilitado que dirigirá os serviços;

10.2.4. Fornecer todas as informações solicitadas pelo Município Contratante sobre o andamento dos serviços;

10.2.5. Auxiliar a administração pública no desenvolvimento das legislações específicas, das reuniões explicativas, e demais condições que se façam necessárias para o eficiente exercício da Regularização Fundiária de Interesse Social em cada área de intervenção;

10.2.6. Comparecer às reuniões/assembleias propostas pela contratante, sempre que solicitado;

10.2.7. Responsabilizar-se integralmente pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente;

10.2.8. Devolver, no final do contrato ou, quando solicitado pelo Município Contratante, todo o material produzido ao longo da execução, sendo vedada cessão, venda ou empréstimo do mesmo, bem como a divulgação de quaisquer informações e/ou materiais utilizados a quem quer que seja, uma vez que se tratam de dados sigilosos e de uso exclusivo do Município Contratante.

10.2.9. Manter sigilo sobre os serviços prestados, não divulgando nem informando, sob as penas da lei, dados e informações referentes aos serviços realizados, nem os que lhe forem transmitidos pela CONTRATANTE, ao menos que expressamente autorizada.

10.2.10. Cumprir normas e disciplinas internas da CONTRATANTE;

11- DA FISCALIZAÇÃO:

A administração designará fiscal para acompanhar a regular execução da Ordem de Serviço, ficando todo e qualquer pagamento submetido à certificação de perfeita e adequada execução do objeto respectivo.

12- LOCAL DE REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E ATIVIDADES EXTERNAS:



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

Não existe vinculação da empresa contratada quanto ao local de realização dos serviços, podendo se servir das dependências e da estrutura da contratante para tal finalidade.

O Município de São Simão disponibilizará as condições necessárias para o desenvolvimento das atividades.

13- DO PAGAMENTO:

Pela prestação de serviços objeto desse procedimento, a contratante efetuará os pagamentos à contratada mediante apresentação de Fatura/Nota Fiscal.

Emitida a fatura/nota fiscal, o pagamento se dará no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados imediatamente após o protocolo do documento no setor responsável da Prefeitura Municipal, ora Contratante.

O pagamento somente será efetuado após a comprovação pela contratada de que se encontra em dia com as obrigações para com o sistema de seguridade social, mediante apresentação das Certidões Negativas de Débito.

São Simão - Go, 28 de agosto de 2021.

Auriane Patrícia Soares
Procuradora Geral do Município
São Simão - GO



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

DESPACHO LEVANTAMENTO DE PREÇOS

CONSIDERANDO a demonstração da necessidade, especialidade, notoriedade e singularidade da contratação pretendida;

CONSIDERANDO que a proposta de preços apresentada pela sociedade simples RUPERT NICKERSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA para prestar serviços de assessoria e consultoria jurídica na área administrativa e contenciosa foi de um total de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), conforme documentos em anexos;

CONSIDERANDO a descrição dos serviços que pretende contratar e suas especificações, conforme Termo de Referência constante dos autos;

CONSIDERANDO que o quadro de procuradores do Município de São Simão não supre a demanda jurídica existente deste objeto.

CONSIDERANDO que, conforme consta do website oficial do IBGE, no último censo o município de São Simão possuía 17.088 habitantes e população estimada para o ano de 2021 é de 21.318¹;

CONSIDERANDO que a tabela de honorários de Referência aprovada pela Comissão de Advogados Publicistas da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Goiás, ao tratar dos serviços de assessoria e consultoria jurídico-administrativa com prestação terceirizada de serviços regulares aos Órgãos municipais da administração direta e indireta no âmbito das próprias repartições traz como referência o valor mínimo de R\$ 8.735,94 (oito mil setecentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro reais) mensais, conforme item 2.1 da tabela de honorários da OAB/GO e ao tratar da prestação de serviços a órgãos municipais da administração direta e indireta no âmbito das próprias repartições na Defesa dos interesses do Município perante o Tribunal de Contas dos Municípios (TCM) traz como referência o valor mínimo de R\$ 14.195,64 (quatorze mil cento e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos) mensais, conforme item 2.2 da tabela de honorários da OAB/GO, constante na página 22;

CONSIDERANDO que os valores praticados pelo Município de São Simão nos anos pretéritos, em área correlata, perfazem uma média mensal dentro do valor proposto pela sociedade RUPERT NICKERSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA;

CONSIDERANDO que os valores ofertados pela sociedade RUPERT NICKERSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA estão compatíveis com os valores praticados no mercado, conforme cópias dos documentos que compõem os autos;

ENTENDO:

Considerar que o valor **R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) mensais**, ofertado pela sociedade simples, RUPERT NICKERSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA estão dentro dos valores praticados no mercado, de modo que a contratação pelo preço proposto fica, devidamente, justificado.

¹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/sao-simao/panorama>



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

São Simão – GO, 29 de agosto de 2021.

Auriane Patrícia Soares
Procuradora Geral do Município
São Simão - GO



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

DESPACHO

CONSIDERANDO a solicitação da Senhora Procuradora Jurídica do Município e a justificativa de preço ofertada;

CONSIDERANDO o teor do Termo de Referência que acompanha a referida solicitação, em especial a justificativa apresentada e a demonstração da necessidade da contratação;

CONSIDERANDO o valor levantado pelo Departamento de Compras;

AUTORIZO a abertura de procedimento administrativo para a contratação pretendida.

Na oportunidade, **APROVO** o Termo de Referência apresentado.

ENCAMINHE-SE os autos à Comissão Permanente de Licitação para constatação da viabilidade da contratação pela via direta, por inexigibilidade de licitação, procedendo-se à formalização e instrução do procedimento, conforme determina a legislação vigente.

São Simão (GO), 31 de agosto de 2021.

FABIO CAPANEMA DE SOUZA
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
DESPACHO**

Tendo em vista o Despacho do Prefeito que autoriza a solicitação da Procuradora Geral do Município para abertura de processo administrativo, a Comissão Permanente de Licitação, instauro o presente processo na modalidade de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, objetivando a contratação de profissional especializado para viabilizar a regularização fundiária, relativo ao parcelamento de solo urbano – REURB, nos termos da lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, pertinente a área urbana do município de São Simão-GO.

São Simão, 01 de setembro de 2021.

**Gracielle Souza Pereira
Diretora da CPL**

**Janaina Rosa de Souza
Secretária**

**Patrícia dos Reis Gama Lamanna
Membro**



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

AUTUAÇÃO

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SÃO SIMÃO, Estado de Goiás, reunida na sala de Licitação na Sede deste Órgão, sito à Praça Cívica, n. 01, Centro, de conformidade com o que dispõe o caput do artigo n. 38 da Lei n.8.666/93 de 21 de Junho de 1993 e alterações, resolvem numerar o processo de inexigibilidade de licitação sob o n.º **008/2021**, com o objeto contratação de profissional especializado para viabilizar a regularização fundiária, relativo ao parcelamento de solo urbano – REURB, nos termos da lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, pertinente a área urbana do município de São Simão-GO.

SÃO SIMÃO (GO), 02 de setembro de 2021.

Gracielle Souza Pereira
Diretora da CPL

Janaina Rosa de Souza
Secretária

Patrícia dos Reis Gama Lamanna
Membro



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

**GABINETE DO PREFEITO
DESPACHO**

Diante do requerimento da Procuradoria Geral do Município que solicita a contratação de profissional especializado para viabilizar a regularização fundiária, relativo ao parcelamento de solo urbano – REURB, nos termos da lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, pertinente a área urbana do município de São Simão-GO, conforme especificações do TERMO DE REFERÊNCIA, DETERMINO a remessa do processo ao Setor de Contabilidade da Prefeitura para que certifique a existência de dotação orçamentária e de recursos financeiros para realização da despesa, bem como apresentar declaração de compatibilidade com a Lei Orçamentária em vigor, com a LDO e com o PPA.

SÃO SIMÃO (GO), 02 de setembro de 2021.

FABIO CAPANEMA DE SOUZA
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

Assunto: *Contratação de profissional especializado para viabilizar a regularização fundiária, relativo ao parcelamento de solo urbano – REURB, nos termos da lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, pertinente a área urbana do município de São Simão-GO.*

Ao Departamento de Contabilidade e Secretaria de Finanças;

Em atendimento ao Despacho do Senhor Prefeito exarado nos autos, solicito que seja informado a dotação orçamentária para contratação de profissional especializado para viabilizar a regularização fundiária, relativo ao parcelamento de solo urbano – REURB, nos termos da lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, pertinente a área urbana do município de São Simão-GO.

Contando desde já com a Vossa Costumeira atenção, renovamos votos da mais alta estima e consideração.

SÃO SIMÃO (GO), 03 de setembro de 2021.

Gracielle Souza Pereira
Presidente da CPL



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

DECLARAÇÃO DE EXISTENCIA DE PREVISÃO E SALDO ORÇAMENTÁRIO

CERTIDÃO

Demonstração contábil de execução financeira e orçamentária do município de São Simão, Goiás,

CERTIFICA:

Que revendo a Lei Orçamentária, para vigência no exercício do ano 2021, verificou dotação orçamentária consignada com saldo suficiente para contratação de profissional especializado para viabilizar a regularização fundiária, relativo ao parcelamento de solo urbano – REURB, nos termos da lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, pertinente a área urbana do município de São Simão-GO.

Ficha: 0039 Fonte 100

Dotação: **02 04 122 0428 2005 3.3.90.30** – Outros serviços de pessoa jurídica recursos ordinários.

Por ser verdade firmo a presente.

São Simão-GO, 08 de setembro de 2021.

Vinicius Henrique Pires Alves
CRC/GO 018754/O-7



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Declaro para os devidos fins de direito e em cumprimento ao Art. 16 e 17 da Lei nº 101/00, que, revendo o orçamento para o exercício de 2021, existe saldo orçamentário para cobertura das despesas descritas no comunicado da Comissão de Licitação, nas seguintes dotações:

Ficha: 0039 Fonte 100

Dotação: **02 04 122 0428 2005 3.3.90.30** – Outros serviços de pessoa jurídica recursos ordinários.

Por ser verdade firmo o presente.

São Simão-GO, 08 de setembro de 2021.

Celismar Cândido Camargo
Secretário Municipal de Finanças



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

DESPACHO

Assunto: Contratação de profissional especializado para viabilizar a regularização fundiária, relativo ao parcelamento de solo urbano – REURB, nos termos da lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, pertinente a área urbana do município de São Simão-GO.

Diante as declarações de existência de previsão de saldo orçamentário e estimativa de impacto orçamentário-financeiro, autorizo a CPL a elaborar o convite para empresa RUPERT NICKERSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, com registro na OAB/GO sob o nº 35.050 e encaminhar o processo ao departamento de contabilidade, para as devidas providências.

SÃO SIMÃO-GO, em 09 de setembro de 2021.

FABIO CAPANEMA DE SOUZA
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

Assunto: Contratação de profissional especializado para viabilizar a regularização fundiária, relativo ao parcelamento de solo urbano – REURB, nos termos da lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, pertinente a área urbana do município de São Simão-GO.

DESPACHO

A empresa **RUPERT NICKERSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com registro na OAB/GO sob o nº 35.050 e inscrito no CNPJ sob o nº 28.501.347/0001-37, na pessoa do sócio proprietário Rupert Nickerson Sobrinho, inscrito na OAB/GO sob o nº 35.050.

Em atendimento ao Despacho do Senhor Prefeito exarado nos autos, solicito que Vossa Senhoria envie a CPL a proposta para os serviços ora solicitados, dentro do valor de mercado. Solicito ainda a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Ato Constitutivo da empresa devidamente registrado no Órgão competente;
- b) Cédula de Identidade do Titular;
- c) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF;
- d) Prova de regularidade relativa à CND Federal
- e) Prova de regularidade ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – (CRF);
- f) Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, Estadual e Federal – (CND);
- g) Prova de regularidade trabalhista, através de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.
- h) Prova de regularidade de Falência e Concordata.

Contando desde já com a Vossa atenção, renovamos votos da mais alta estima e consideração.

SÃO SIMÃO (GO), 10 de setembro de 2021.

Gracielle Souza Pereira
Presidente da CPL



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

**ANEXAR A PROPOSTA
E DOCUMENTOS**



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

CERTIDÃO DE JUNTADA

A **COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SÃO SIMÃO**, Estado de Goiás, certifica para os devidos fins de direito que nesta data foi realizada a juntada aos autos de currículo profissional, atestados de capacidade técnica e demais documentos de habilitação enviados pela empresa **RUPERT NICKERSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ Nº 28.501.347/001-37, situada à Rua 15, Nº 36, Quadra 6, Lote 27, Vila Morais, CEP: 74.620-400 – Goiânia (GO).

Por ser verdade, dato e firmo a presente.

São Simão-GO, 01 de outubro de 2021.

Gracielle Souza Pereira
Presidente da CPL



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

ASSUNTO: Contratação de profissional especializado para viabilizar a regularização fundiária, relativo ao parcelamento de solo urbano – REURB, nos termos da lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, pertinente a área urbana do município de São Simão-GO

A Procuradoria Geral do Município de São Simão-GO esclarece que, em cumprimento ao Art. 26, Inciso III, da Lei 8.666/93, declara os preços apresentados pela Empresa RUPERT NICKERSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, compatíveis com os praticados por outros profissionais da área, conforme documentos e apontamentos existentes nos autos, especialmente o documento de levantamento de preços.

Ademais os valores da proposta estão compatíveis com os valores constantes da Tabela de Honorários para advogados municipalistas e publicitas aprovada pela OAB subseção de Goiás.

Encaminho à CPL, através do presente, para que o mesmo seja despachado à Controladoria Interna do Município de São Simão para análise da documentação apresentada bem como da minuta do contrato anexo aos autos.

São Simão-GO, 01 de outubro de 2021.

Auriane Patrícia Soares
Procuradora Geral do Município
São Simão - GO



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
DESPACHO**

Consta nos autos que foi apresentada uma proposta financeira pela empresa **RUPERT NICKERSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** referente à contratação de profissional especializado para viabilizar a regularização fundiária, relativo ao parcelamento de solo urbano – REURB, nos termos da lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, pertinente a área urbana do município de São Simão-GO.

Assim, encaminho o presente procedimento administrativo para a Assessoria Jurídica do Município para fins de análise e aprovação do preço ofertado e apresentar a justificativa da escolha do prestador de serviços.

São Simão (GO), 01 de outubro de 2021.

Gracielle Souza Pereira
Presidente da CPL



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

Encaminhamos-lhe os autos para emissão de parecer jurídico acerca de inexigibilidade de licitação para contratação de profissional especializado para viabilizar a regularização fundiária, relativo ao parcelamento de solo urbano – REURB, nos termos da lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, pertinente a área urbana do município de São Simão-GO.

São Simão-Go, 01 de outubro de 2021.

Gracielle Souza Pereira
Diretora da CPL

Janaína Rosa de Souza
Membro

Patrícia dos Reis Gama Lamanna
Membro



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de parecer, quanto à Inexigibilidade de Licitação 008/2021, que tem por objeto a contratação de prestação de serviços técnico-jurídicos especializados visando a contratação de profissional especializado para viabilizar a regularização fundiária, relativo ao parcelamento de solo urbano – REURB, nos termos da lei federal nº 13.465/2017, pertinente a área urbana do município de São Simão-GO.

O processo está instruído com:

1. Solicitação;
2. Termo de referência dos serviços;
3. Declaração sobre estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
4. Declaração de compatibilidade da despesa com o orçamento vigente;
5. Declaração de disponibilidade orçamentaria;
6. Despacho autorizando a abertura do procedimento;
7. Despacho de autuação;
8. Proposta de preços e documentação da sociedade de advogados selecionada, consubstanciada nos seguintes documentos:
 - a. Atos constitutivos;
 - b. Comprovante de inscrição no CNPJ;
 - c. Certidões negativas de débito junto às fazendas, federal, estadual e municipal;
 - d. Certificado de Regularidade com o FGTS;
 - e. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
 - f. Curriculum Lattes dos responsáveis técnicos;
 - g. Atestados de capacidade técnica.
9. Razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço inscrita pela CPL;
10. Encaminhamento para a assessoria;

É o breve relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece que, como regra, as contratações realizadas pela administração devem ser realizadas por meio de procedimento licitatório prévio, assegurando igualdade de condições a todos concorrentes, nos seguintes termos:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Logo, apesar de o procedimento licitatório ser a regra, a Constituição da República, ao inaugurar o citado comando legal, ressalva que haverá casos especificados na legislação em que a obrigatoriedade da licitação não será exigida.

A Lei Federal nº 8.666/93, ao regulamentar a previsão contida na Constituição Federal, assim também prevê em seu art. 2º:

Art. 2º. *As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*

No caso dos autos, se pretende realizar contratação por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25 da lei de licitações, que dispõe:

Art. 25. *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Ao analisar o citado dispositivo, fica evidente a natureza exemplificativa do rol nele inserido, haja vista que, dos elementares fundamentos da hermenêutica jurídica, o dispositivo analisado deve ser focado a partir de sua premissa maior, a qual, no presente caso, é a inexigibilidade do ato de licitar decorrente da inviabilidade de competição.

Ademais, é certo que inexistem “palavras soltas” no texto da lei, portanto, a expressão “em especial”, contida na parte final do *caput* do artigo 25 da Lei 8666/93, demonstra que o legislador não exauriu as possibilidades de inexigibilidade às hipóteses elencadas em seus incisos I, II e III, mas, especialmente, diante daquelas.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

Assim já se manifestou o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que:

“Os casos de inexigibilidade de licitação não se exaurem nas disposições legais, as quais consignam, apenas exemplificativamente, algumas situações”

(Processo TC/PR 4707-02.00/93-5, publicado no informativo de Licitações e Contratos – ILC, nº 53, jul./98, Curitiba: Zênite, p. 649) – grifei.

Pode-se concluir, portanto, que, para a Administração Pública contratar serviços técnicos de consultoria e/ou assessoria jurídica, seja por meio de advogado, ou de sociedade de advogados, deve proceder-se mediante a inexigibilidade de licitação, com fulcro no *caput* do art. 25, da Lei nº 8.666/93.

Isto ocorre porque não há como existir competição entre advogados, por força do artigo 5º, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, vinculado diretamente à Lei nº 8.906/94², que proíbe o advogado de promover a mercantilização de sua profissão, em que a competição é espécie:

Art. 5º. O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Esse é o entendimento do **Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás**:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA. CÂMARA MUNICIPAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ARTIGOS 13, II, III E IV, E 25, CAPUT E INC. II, LEI FEDERAL Nº 8.666/1993). INVIABILIDADE DA COMPETIÇÃO. OFÍCIO DE NATUREZA SINGULAR. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO E REMESSA DESPROVIDOS.

(...) 3 - Não é permitido aos advogados a disputa pela captação de clientes - infração disciplinar punida pela Lei Federal nº 8.906/1994, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 34, VI), e pelo Código de Ética e Disciplina da categoria (artigo 33) -, evidente aí a inviabilidade da competição. A conclusão é

2Art. 33. O advogado obriga-se a cumprir rigorosamente os deveres consignados no Código de Ética e Disciplina.

Parágrafo único. O Código de Ética e Disciplina regula os deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade, a recusa do patrocínio, o dever de assistência jurídica, o dever geral de urbanidade e os respectivos procedimentos disciplinares.

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

VI -advogar contra literal disposição de lei, presumindo-se a boa-fé quando fundamentado na inconstitucionalidade, na injustiça da lei ou em pronunciamento judicial anterior;



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

roborada pela impossibilidade de julgamento objetivo das propostas apresentadas. Deveras intrincada seria a tarefa da comissão de licitação de sopesar qual dos licitantes inspiraria maior confiança ao chefe do poder executivo, qual melhor conheceria a realidade administrativa local, qual possuiria maior poder de persuasão escrita e verbal e maior perspicácia diante do complexo cenário de atuação e, mais ainda, de constatar se o trabalho prestado pelo advogado que ofereceu a proposta de menor valor realmente atenderia a necessidade da contratação. De mais a mais, a natureza intelectual do serviço prestado pelo advogado, de per si, demonstra a singularidade do serviço. Não se pode olvidar que as peças e pareceres produzidos são marcados pelas características próprias da formação, estudos e particularidades de cada advogado.

(...)

(TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 307820-83.2013.8.09.0076, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 31/01/2017, DJe 2209 de 13/02/2017).

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADVOCACIA. INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM A MERCANTILIZAÇÃO E COM O JULGAMENTO OBJETIVO EXIGIDOS PELA LEI 8.666/1993. PRECEDENTES DO STF. PROCURADORIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL PARA A CRIAÇÃO DO ÓRGÃO POR CONCURSO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR.

1. A licitação, grosso modo, persegue a seleção da proposta mais vantajosa para a administração a partir do incitamento de competição e do julgamento objetivo das propostas apresentadas pelos licitantes, nos termos do artigo 3º da lei federal nº 8666/1993. Na hipótese em embate a licitação impõe franca concorrência entre os advogados no rastro da captação do cliente, enfrentamento que, à sabença, constitui infração disciplinar punida pela lei federal nº 8906/1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 34, VI), e pelo Código de Ética e Disciplina da categoria (artigo 33). Soma-se a isso, a impossibilidade de se realizar julgamento objetivo acerca de proposições apresentadas pelos licitantes, verificado o vínculo de confiança que circunda a contratação do representante judicial, além das naturais dificuldades em se sopesar qual dos profissionais habilitados seria o melhor para o exercício judicial da defesa do município. Desta forma, porquanto embrionariamente



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

incompatíveis com a mercantilização e com o critério de julgamento objetivo (artigo 5º, lei federal nº 8906/1994), os serviços de advocacia compõem-se, reflexamente, também inconciliáveis com a licitação. Precedentes do STF e Súmula nº 04/2012/COP, Conselho Pleno da OAB.

(...)

(TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 295899-63.2008.8.09.0154, Rel. DES. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª CAMARA CIVEL, julgado em 20/08/2013, DJe 1373 de 27/08/2013).

Assim, com respaldo na jurisprudência do Egrégio Tribunal Goiano, é forçoso concluir que a realização de procedimento licitatório para contratação de Advogado gera disputa entre os profissionais e, conseqüentemente, ocasiona a mercantilização da profissão, o que é vedado pelo Código de Ética e Disciplina da OAB (CED, art. 5º), sendo igualmente vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela (CED, art. 7º)³.

Ademais, complementando todo o acima articulado, evidenciamos que o Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, através do Julgado nº 003/2006, proferido nos autos do Processo nº 07847/2006, consignou que:

Processo nº 07847/2207 - Julgado nº 003/2206

Enunciado: “Possibilidade de contratação de assessoria e consultoria jurídica, mediante inexigibilidade de licitação, fundada na inviabilidade de competição de que trata o caput do art. 25 da Lei n. 8.666/93, devendo, entretanto, estar o feito instruído de conformidade com os artigos 26 e 38 da mesma Lei, principalmente no que alude à razão da escolha do profissional ou empresa e a justificativa do preço”.

Após demonstrado que o exercício da advocacia é incompatível com a regra do dever de licitar, porquanto, enquadrado na exceção do art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, por inviabilidade jurídica de competição, o que, por si só, é fundamento suficiente para contratação dos serviços jurídicos por meio de inexigibilidade de licitação, cumpre-nos, ainda, adentrarmos ao comando do inciso II do artigo 25 da Lei de Licitações e Contratos, o que passamos doravante fazer.

Ainda, cumpre salientar ainda que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás editou Enunciado de Súmula nº 08, em janeiro de 2020, nos seguintes termos:

³**Art. 7º.** É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

“Admite-se a inexigibilidade do procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública com base na singularidade dos serviços técnicos, desde que atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93.”.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União - TCU editou a Súmula nº 252, que traz o seguinte enunciado:

Súmula 252 – TCU: *A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.*

Portanto, para a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com amparo exclusivamente no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, devem ser preenchidos, simultaneamente, três requisitos, quais sejam: a) serviço técnico especializado; b) natureza singular; e, c) notória especialização do contratado.

Dado o objeto que se pretende contratar nos presentes autos, não há discussão quanto ao cumprimento do requisito “serviço técnico especializado”, vez que se trata de contratação de serviços advocatícios e eles encontram-se elencados no rol do art. 13, da Lei de Licitações e Contratos.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

...

II - Pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

...

V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; ...

Já a notória especialização é conceituada pelo §1º do art. 25 da lei de licitações:

Art. 25...

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Tal requisito tem a finalidade de evitar que a Administração Pública contrate quem ela bem entender, evitando assim o despropósito da contratação de pessoas não qualificadas para a execução de serviços.

Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do pretenso contratado, cabe aqui trazer os ensinamentos do Jurista Eros Roberto Grau (*in* Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 77), que brilhantemente nos esclarece:

*“... Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o **dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto.** Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (‘é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’), **aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. HÁ INTENSA MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE AQUI, AINDA QUE O AGENTE PÚBLICO, NO CUMPRIMENTO DAQUELE DEVER DE INFERIR, DEVA CONSIDERAR ATRIBUTOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO** ou contratada.”*

É entendimento dominante que a lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades.

O ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, consigna que:

“A reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva”.

O Min. Dias Tofolli, em seu voto como Relator no RE 656558/SP, discorrendo sobre a “notória especialização” pontua que:

(...)
“Saliento, inclusive, as lições de Joel de Menezes Niebuhr (Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 169):



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

'[A] expressão notória especialização costuma ser interpretada de molde a exigir alguém bastante conhecido em seu meio, afamado, que goze, como o próprio nome indica, de notoriedade. Ressalva-se, contudo, ser equivocado apurar a notória especialização pela notoriedade da pessoa. O sujeito pode ser em tudo conhecido, mas não necessariamente por seus méritos profissionais. A notoriedade é da especialização do profissional e não do profissional em si. Outrossim, a notória especialização deve ser apreciada no meio que atua o profissional. De um jeito ou de outro, o termo notoriedade induz conceito indeterminado, isto é, variável em grau maior ou menor, em decorrência do que se afere discricionariedade em sua apreciação. A determinação do grau mínimo de notoriedade necessária para dar suporte à inexigibilidade não é precisa.'

Portanto, na apreciação desses conceitos, afigura-se um juízo de certeza positiva e outro de certeza negativa. Há profissionais que são conhecidos em todo país, cujos estudos são tomados como referência pelos demais que militam na área. Não há dúvida alguma de que esses agregam notória especialização. Ocorre que, em sentido diametralmente oposto, existem profissionais que não são nem remotamente conhecidos; recém-formados, sem experiência alguma, sendo igualmente estreme de dúvida que esses não detêm notória especialização.

Ocorre que, entre um grupo e outro, haverá um terceiro, composto por profissionais nem tão conhecidos quanto os primeiros nem tão desconhecidos quanto os segundos. Trata-se, é certo, da maioria, aqueles que ocupam posição mediana: estão no mercado; possuem alguma experiência, já realizaram alguns estudos, de certa forma são até mesmo conhecidos, mas, igualmente, não podem ser reputados detentores de notória especialização. Note-se que a expressão exige experiência e estudos que vão acima da média, tocante a profissionais realmente destacados.

Nesse ponto, reside a chamada zona de incerteza, em que já não é possível distinguir com exatidão quem detém e quem não detém notória especialização. Aí vige a competência discricionária atribuída ao agente administrativo, que avalia a experiência dos profissionais com margem de liberdade, pelo que é essencial a confiança depositada no contratado.

A questão, então, no caso em julgamento, passa também pela análise, no âmbito territorial, da apuração concreta da reputação



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

profissional da contratada, de modo a qualificá-la, ou não, como portadora de notória especialização.

Como adverte Joel de Menezes Niebuhr (op. cit., p. 172):

‘[H]á profissionais cujos trabalhos são conhecidos em todo país, outros no Estado a que pertencem, e outros apenas no Município. A abrangência territorial da contratação deve ser vista com certa parcimônia, adaptável ao objeto e ao lugar da contratação: por vezes, torna-se conveniente a seleção de um profissional de trato próximo, mais acessível. Isso deve ser fitado com parcimônia, porque o que realmente importa são os estudos feitos pelo profissional, a experiência anterior dele, os resultados obtidos. O lugar onde o profissional é conhecido deve ser posto em segundo plano, sem que este prevaleça sobre as efetivas realizações dele.’

Assim, no caso dos autos, a notória especialização da sociedade que se pretende contratar está mais do que comprovada, em especial mediante a apresentação de atestados de capacidades técnicas e *currículos vitae* dos responsáveis técnicos do escritório advocatício, dentre outros documentos jungidos a este procedimento.

Quanto ao último requisito, qual seja, **singularidade do objeto**, insta consignar que o art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), recentemente incluído pela Lei nº 14.039/2021, estabelece expressamente que *“Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei”*.

Ademais, cabe mencionar que a atual redação da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), dada pela Lei nº 14.039/2020, estabelece em seu art. 3º-A que *“Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei”*.

Portanto, tem-se que os serviços a serem contratados são singulares por expressa previsão legal.

Como se já não bastasse o acima analisado, cabe esclarecer que a confiança que deve haver entre contratante e contratado é outro elemento que autoriza a realização da inexigibilidade de licitação, em razão da liberdade que o gestor público deve possuir ao escolher sua assessoria e consultoria jurídica.

O certo é que os serviços de natureza advocatícia, como os que se pretendem contratar através do procedimento em apreço, em uma análise primária e geral, sempre poderão ser prestados por mais de um profissional especializado, mormente em razão da popularidade da profissão atualmente alcançada na sociedade brasileira.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

Porém, por outro lado, não se pode suprimir do administrador público que, sempre atuando no interesse público, confie seu assessoramento e consultoria jurídica ao profissional que ele repute mais capacitado, em decorrência de características específicas encontradas no contratado. É o que se tem chamado de Princípio da Confiança, o qual atribui ao administrador público a discricionariedade de contratar com aquele profissional que ele entende ser o melhor para desempenhar o objeto do contrato.

Cita-se, a propósito, a lição de Joel de Menezes Niebuhr, Doutor em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo:

‘Repita-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular com que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à execução do mesmo. Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do contratado, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos. Nesse processo discricionário, o agente administrativo encontra amplo espaço de liberdade para escolher aquele especialista que reputa o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com estimativa subjetiva. Na perspectiva dessa competência discricionária, observa-se elemento de extrema relevância para visualizar a inviabilidade de competição, qual seja o juízo de confiança do agente administrativo em determinado especialista, que o leva a contratá-lo, preterindo outros com similar capacitação.’

Por precisos e aplicáveis a espécie em comento, calha transcrever os seguintes excertos dos Boletins de licitações e contratos da editora NDJ:

‘Inexistindo, assim, a possibilidade de confrontarem as propostas dos contratantes, a realização do certame constituir-se-ia em uma em farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação. Como afirma Celso Antônio de Melo, “só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. NÃO SE LICITAM COISAS DESIGUAIS.

A notória especialização diz respeito às qualidades técnicas que o profissional ou empresa goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento em contratações anteriores.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de início, que este poderá, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato.

*Há que ser, para tanto, **profissionais ou empresa bem sucedidos, credores de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranquilizem o gestor público quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa.***

*Ora, para que a Administração possa inferir sobre o mais adequado trabalho, necessário é que, baseado nas situações fáticas que o profissional (ou empresa) apresenta, decida, **SUBJETIVAMENTE**, com lastro na **CONFIANÇA** que lhe inspira o eventual **CONTRATADO**, escolhendo este ou aquele, por entender que é ele o mais capaz para **EFETUAR** o serviço mais adequado.’ (in cit. Boletim nº4- BLC- Boletim de Licitações e contratos, Editora NDJ Ltda.)*

*‘Assim, podemos concluir, sem sombra de dúvida, que na aplicação da norma contida no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, estará sempre presente a **DISCRICIONARIDADE**, a subjetividade da Administração, ...*

...deve escolher o contratado cujo trabalho inferir como essencial e indiscutivelmente o mais adequado ao objeto do contrato de acordo, em última instância, o grau de confiança depositado na especialização desse contratado...

Contratação essa que a administração dever fazer com o profissional ou empresa na qual, em relação a cada contratação, deposite maior grau de confiança’. (in cit. Boletim nº 7-1998 – BLC – Boletim de licitações e contratos, Editora NDJ Ltda). (grifei).

Assim, embora possam existir vários profissionais dotados de notória especialização em determinada área do conhecimento, a circunstância que inviabiliza a competição são as suas características individuais que despertam a confiança do administrador, analisadas sob o enfoque do objeto do contrato a ser executado, bem como do interesse público que deve ser buscado em toda atuação da administração.

Neste sentido, já se posicionou o e. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em recentes oportunidades, ao apreciar a legalidade da contratação de serviços jurídicos por meio da inexigibilidade de licitação, como se infere das ementas a seguir transcritas, exaradas pela totalidade das Câmaras Cíveis da Corte Estadual:



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

'DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADVOCACIA. INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM A MERCANTILIZAÇÃO E COM O JULGAMENTO OBJETIVO EXIGIDOS PELA LEI 8.666/1993. PRECEDENTES DO STF. PROCURADORIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL PARA A CRIAÇÃO DO ÓRGÃO POR CONCURSO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR. 1. A licitação, grosso modo, persegue a seleção da proposta mais vantajosa para a administração a partir do incitamento de competição e do julgamento objetivo das propostas apresentadas pelos licitantes, nos termos do artigo 3º da lei federal nº 8666/1993. Na hipótese em embate a licitação impõe franca concorrência entre os advogados no rastro da captação do cliente, enfrentamento que, à sábeça, constitui infração disciplinar punida pela lei federal nº 8906/1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 34, VI), e pelo Código de Ética e Disciplina da categoria (artigo 33). Soma-se a isso, a impossibilidade de se realizar julgamento objetivo acerca de proposições apresentadas pelos licitantes, verificado o vínculo de confiança que circunda a contratação do representante judicial, além dos naturais dificuldades em se sopesar qual dos profissionais habilitados seria o melhor para o exercício judicial da defesa do município. Desta forma, porquanto embrionariamente incompatíveis com a mercantilização e com o critério de julgamento objetivo (artigo 5º, lei federal nº 8906/1994), os serviços de advocacia compõem-se, reflexamente, também inconciliáveis com a licitação. Precedentes do STF e Súmula nº 04/2012/COP, Conselho Pleno da OAB. 2. A criação do cargo de procurador municipal por via de concurso público, é questão atrelada ao mérito administrativo, não podendo ser imposta pelo julgador, em face da Independência dos Poderes Constituídos, insertos na Carta Magna. 3. REEXAME NECESSÁRIO E APELO CONHECIDOS E PROVIDOS.' (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 295899-63.2008.8.09.0154, Rel. DES. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª CAMARA CIVEL, julgado em 20/08/2013, DJe 1373 de 27/08/2013) – grifei

“EMENTA: Duplo grau de jurisdição e apelação cível. Ação civil pública. Obrigação de fazer e não fazer. Criação de cargo de procurador municipal. Juízo de conveniência e oportunidade do administrador. Princípio da separação dos poderes. Inexigibilidade de licitação. Poder discricionário da Administração Pública. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

I. *A criação do cargo de procurador municipal e o seu respectivo preenchimento e provimento, via concurso público, é matéria vinculada ao mérito do ato administrativo (juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública), não podendo ser imposta pelo Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes constituídos, disposto no artigo 2º, da Constituição Federal.*

II. *A Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), em diversas oportunidades, abre espaço para a atuação discricionária do administrador, em especial nas hipóteses de inexigibilidade, onde há permissão de contratação direta, para alcançar o objeto desejado pela Administração Pública.*

III. *O Superior Tribunal de Justiça entende que a natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a dispensa de licitação para a contratação de profissionais de Direito, de modo que o administrador pode, desde que movido pelo interesse público, fazer uso da prerrogativa que lhe foi garantida pela Lei das Licitações (Lei 8.666/1993) para escolher o melhor profissional. Remessa necessária e Apelação Cível a que se dá provimento monocraticamente. Sentença reformada.”*

(TJ/GO – 2ª Câ. Cível, Decisão Monocrática - DGJ nº 188109-32.2011.8.09.0019 (201191881091) Buriti Alegre, Rel. Des. Carlos Alberto França, j. em 09/02/2015).

“EMENTA: DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (...). TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADVOCACIA. INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM A MERCANTILIZAÇÃO E COM O JULGAMENTO OBJETIVO EXIGIDOS PELA LEI 8.666/1993. PRECEDENTES DO STF. PROCURADORIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL PARA A CRIAÇÃO DO ÓRGÃO POR CONCURSO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR.

1. A licitação, grosso modo, persegue a seleção da proposta mais vantajosa para a administração a partir do incitamento de competição e do julgamento objetivo das propostas apresentadas pelos licitantes, nos termos do artigo 3º da lei federal nº 8666/1993. Na hipótese em embate a licitação impõe franca concorrência entre os advogados no rastro da captação do cliente, enfrentamento que, à sabença, constitui infração disciplinar punida pela lei federal nº 8906/1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 34, VI), e pelo Código de Ética e Disciplina da categoria (artigo 33). Soma-se a isso, a impossibilidade de se realizar julgamento objetivo acerca de proposições apresentadas pelos licitantes, verificado o



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

vínculo de confiança que circunda a contratação do representante judicial, além das naturais dificuldades em se sopesar qual dos profissionais habilitados seria o melhor para o exercício judicial da defesa do município. Desta forma, porquanto embrionariamente incompatíveis com a mercantilização e com o critério de julgamento objetivo (artigo 5º, lei federal nº 8906/1994), os serviços de advocacia compõem-se, reflexamente, também inconciliáveis com a licitação. Precedentes do STF e Súmula nº 04/2012/COP, Conselho Pleno da OAB.

2. A criação do cargo de procurador municipal por via de concurso público, é questão atrelada ao mérito administrativo, não podendo ser imposta pelo julgador, em face da Independência dos Poderes Constituídos, insertos na Carta Magna.

3. Reexame necessário e apelo conhecidos e providos.”

(TJ/GO – 3ª Câ. Cível - DGJ e AC nº 295899-63.2008.8.09.0154 (200892958995), Rel. Des. Gerson Santana Cintra, j. em 20/08/13, DJe. 1373 de 27/08/2013).

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM A MERCANTILIZAÇÃO E COM O JULGAMENTO OBJETIVO EXIGIDOS PELA LEI 8.666/1993. PRECEDENTES DO STF.

1. A licitação, grosso modo, persegue a seleção da proposta mais vantajosa para a administração a partir do incitamento de competição e do julgamento objetivo das propostas apresentadas pelos licitantes, nos termos do artigo 3º da lei federal nº 8666/1993. Na hipótese em embate a licitação impõe franca concorrência entre os advogados no rastro da captação do cliente, enfrentamento que, à sabença, constitui infração disciplinar punida pela lei federal nº 8906/1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 34, VI), e pelo Código de Ética e Disciplina da categoria (artigo 33). Soma-se a isso, a impossibilidade de se realizar julgamento objetivo acerca de proposições apresentadas pelos licitantes, verificado o vínculo de confiança que circunda a contratação do representante judicial, além dos naturais dificuldades em se sopesar qual dos profissionais habilitados seria o melhor para o exercício judicial da defesa do município. Desta forma, porquanto embrionariamente incompatíveis com a mercantilização e com o critério de julgamento objetivo (artigo 5º, lei federal nº 8906/1994), os serviços de advocacia compõem-se, reflexamente, também inconciliáveis com a licitação. Precedentes do STF e Súmula nº 04/2012/COP, Conselho Pleno da OAB.

2. Apelo conhecido e provido”.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

(TJ/GO – 3ª Câm. Cível, Ap. Cível nº 460553-09.2011.8.09.0010 (201194605532), Comarca de Anicuns, Rel. Des. Gerson Santana Cintra, j. em 25/11/2014).

Do primeiro aresto acima colacionado, pede-se vênua para transcrever o seguinte excerto:

‘Quanto a necessidade de instauração de procedimento licitatório para a contratação dos serviços de advogado, pertinente a transcrição do magistério de FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES NETO:

Por fim, temos uma última espécie de objetos contratáveis pela Administração, na qual se encaixa a contratação de advogados.

São aqueles objetos dotados de uma singularidade objetiva, ou seja, aqueles cuja contratação só faz sentido em virtude das características subjetivas do executor. O parecer do jurista, a sustentação oral do grande tribuno, o patrocínio do advogado afamado são objetos que se caracterizam especificamente pelos atributos do seu executor. Uma sustentação oral é atividade para a qual está habilitado qualquer advogado inscrito na OAB. Porém ninguém diria ser irrelevante a pessoa de que sobe à tribuna para sustentar. Opinar sobre um assunto jurídico tampouco é objetivamente fazer inacessível. Mas o jurista notório produz um objeto (parecer) inigualável (ainda que vários o façam). Para estes objetos o procedimento previsto na lei é um só: a inexibibilidade de licitação.

Na contratação de advogado, a licitação será inexigível porque a advocacia não se exerce dissociada da pessoa do advogado, da relação de confiança que se estabelece entre constituinte e constituído. Neste sentido, impecável a decisão do então Ministro Carlos Velloso mostrando a incompatibilidade entre a confiança inerente à advocacia e a impessoalidade do processo licitatório (ver HC 72830/RO).

Não é por outra razão que o Código de Ética da Advocacia (art. 15) obriga que o mandato seja outorgado individualmente aos advogados, mesmo quando reunidos em sociedade. Tal nexos de confiança é indissociável da pessoa do advogado, o que torna a resultado da advocacia um objeto subjetivamente singularizado.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

Sendo o objeto singular, ele é impassível de comparação, de cotejo. E sendo assim, não se põe viável a competição (salvo se ela se travestir de mero simulacro, de pantomima, de simulação). E a competição de advogados é impossível por vários motivos.

Primeiro, porque serviços de advocacia não permite aferir, objetivamente, a vantajosidade entre propostas. A uma porque o aspecto subjetivo, vimos, é predominante, a duas porque os critérios de julgamento serão impregnados de características prenes de personalidade como a segurança do profissional, a honorabilidade deste, o respeito granjeado no meio, a reputação, seu poder de convencimento, enfim, um plexo de características relevantíssimas na escolha do advogado, mas de objetivação impossível num edital (interditando o julgamento objeto referido no art. 3º da lei de licitações).

Depois, porque é antípoda à profissão a disputa baseada no menor preço. Diz expressamente o Código de Ética (art. 5º) que “o exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização”. Não existe nada mais mercantil do que a disputa, numa licitação, pelo contrato mediante oferta do menor valor de honorários.

Em caso semelhante, no julgamento da apelação cível nº 16119-13.2007.8.09.0051 (200790161192), relatado pela eminente Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco, sob respaldo da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, esta Câmara Cível entendeu ser inexigível o procedimento licitatório para a admissão de advogados pelos municípios.

Isto porque, a licitação, grosso modo, persegue a seleção da proposta mais vantajosa para a administração a partir do incitamento de competição e julgamento objetivo das propostas apresentadas pelos licitantes, nos termos do artigo 3º da lei federal nº 8666/1993. Na hipótese em embate a licitação impõe franca concorrência entre os advogados no rastro da captação do cliente, enfrentamento que, à sabença, constitui infração disciplinar punida pela lei federal nº 8906/1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 34, VI), e pelo Código de Ética e Disciplina da categoria (artigo 33). Soma-se a isso, a impossibilidade de se realizar julgamento objetivo acerca de proposições apresentadas pelos advogados licitantes, verificado o vínculo de confiança que circunda a relação entre constituinte e constituído, além dos



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

naturais dificuldades de se sopesar qual dos profissionais habilitados seria o melhor para o exercício da advocacia.

Desta forma, porquanto embrionariamente incompatíveis com a mercantilização e com o critério de julgamento objetivo (artigo 5º, lei federal nº 8906/1994), os serviços de advocacia compõem-se, reflexamente, também inconciliáveis com a licitação. Esta interpretação é, inclusive, adotada pelo Supremo Tribunal Federal, intérprete final da Constituição.'

A arguta análise levada a efeito pela Corte de Justiça goiana, está impregnada do mais acertado raciocínio lógico, bem assim guarda consonância com a jurisprudência superior, o colendo STJ já decidiu nestes exatos termos, ao apreciar recurso que tratava do tipo previsto no art. 89 da Lei de Licitações:

HABEAS CORPUS. LICITAÇÃO ILEGALMENTE INEXIGIDA (ART. 89 DA LEI N. 8.666/93). ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL PARA PATROCÍNIO DE CAUSA ESPECÍFICA. EXISTÊNCIA DE CORPO JURÍDICO CONSTITUÍDO NO ÂMBITO DA AGÊNCIA DE FOMENTO. CONFLITO DE INTERESSES CONFIGURADO. GRAU DE CONFIABILIDADE. CRITÉRIO SUBJETIVO. DISCRICIONARIEDADE DO AGENTE PÚBLICO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

(...)

2. A inviabilidade de competição a que se refere o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não se caracteriza apenas na exclusividade na prestação do serviço técnico almejado, mas também na sua singularidade, marcada pela notória especialização do profissional, bem como pela confiança nele depositada pela administração.

Precedente do Supremo Tribunal Federal.

3. O grau de confiança depositado na contratação do profissional, em razão da sua carga subjetiva, não é suscetível de ser valorado no bojo de um certame licitatório e se encontra no âmbito de atuação discricionária do administrador público, razão pela qual a competição se torna inviável.

(...) (HC 228.759/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 07/05/2012)

Em decisão ainda mais recente, consolidando o entendimento das Turmas do Corte Superior de Justiça, assim restou decidido:



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art.13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. *Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.*

(REsp 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/12/2013)

A colenda Corte Suprema assim manifestou em relação ao tema:

'EMENTA Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia. 1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra os denunciados, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal. 2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL. 3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico. 4. Não restou, igualmente, demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida, por parte dos réus, a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação. 5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. 6. Acusação, ademais, improcedente (Lei nº 8.038/90, art. 6º, caput).' (Inq 3077, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 24-09-2012
PUBLIC 25-09-2012)

Como se pode concluir, a inviabilidade de competição no caso dos autos não reside na inexistência de outros escritórios que prestem o mesmo serviço, mas na confiança e na especialidade dos contratados, o que não seria possível aferir através de licitação, conforme trecho transcrito acima.

Em tempo, aprovamos a minuta contratual encaminhada para análise, uma vez que esta atende as disposições da Lei 8.666/93.

Verifica-se ainda que consta a razão de escolha do executante e demonstração da compatibilidade do preço a ser contratado com o preço de mercado, ficando atendido os requisitos previstos nos incisos II e III do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Salientamos que, apesar do Art. 38, inc. VI, da Lei n.º 8.666/93 expressar que serão juntados oportunamente os pareceres jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade, o presente, nesta parte, se reveste apenas de caráter opinativo, uma vez que a compulsoriedade legal de prévia análise e aprovação da Assessoria Jurídica da Administração Pública, se restringe às minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, conforme dispõe o Par. Único do referido dispositivo.

Ressaltamos que esta assessoria não possui competência para opinar sobre questões técnicas operacionais, tais como, estimativa de preços, quantificação, qualidade e especificações do objeto do certame.

Por último, evidencia-se que na aferição do presente procedimento, os documentos apresentados foram considerados sob seus aspectos da veracidade ideológica presumida.

Por outro lado, urge esclarecer, porque de notória relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos contratantes.

Neste passo, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação de verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº 8.429/92, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais de Administração Pública (art. 37/CF).

CONCLUSÃO



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

Por tudo quanto exposto, esta Assessoria aprova a minuta contratual apresentada para análise, bem como opina pela possibilidade de realização da contratação pretendida por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, *caput*, e seu inciso II, este c/c art. 13, II, III e V, todos da Lei Federal nº 8.666/93, o Enunciado da Súmula 08/2020, bem como a alteração da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) dada pelo art. 3º da Lei nº 14.039/2020 quanto a singularidade do objeto, bem como nas Decisões Plenárias nº. 003/2006, 024/2000, 02/2001 do TCM/GO, bem como nas diversas decisões judiciais acima transcritas.

É o nosso parecer. Salvo Melhor Juízo.

São Simão (GO), 04 de outubro de 2021.

Gustavo Santana Amorim
OAB/GO 37.199



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

DECISÃO

Assunto: Contratação de profissional especializado para viabilizar a regularização fundiária, relativo ao parcelamento de solo urbano – REURB, nos termos da lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, pertinente a área urbana do município de São Simão-GO.

Acato, na íntegra, o Parecer da Assessoria Jurídica, bem como a manifestação exarada pela Comissão Permanente de Licitação, que convergem no sentido de se efetivar a contratação da empresa **RUPERT NICKERSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, para os serviços jurídicos especializados elencados na proposta apresentada e minuta do contrato de prestação de serviços.

Assim, determino a contratação do citado Escritório para o exercício financeiro de 2021, por meio de inexigibilidade do processo licitatório, expedindo-se, o Decreto de Inexigibilidade de Licitação, bem como, elaboração e assinatura do respectivo contrato de prestação de serviços jurídicos especializados, providenciando-se as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito de São Simão, em 04 de outubro de 2021.

FABIO CAPANEMA DE SOUZA
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

Decreto nº. 0975/2021, de 04 de outubro de 2021.

“Dispõe sobre inexigibilidade de licitação para contratação de serviços jurídicos especializados”

O Prefeito de São Simão, Estado de Goiás, no uso da competência que lhe é outorgada por Lei e tendo em vista a necessidade da contratação de um profissional experiente e capacitado para prestação de serviços de consultoria jurídica especializada à Administração,

CONSIDERANDO QUE:

A) – o Escritório de Advocacia **RUPERT NICKERSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 28.501.347/0001-37 e registro na OAB/GO sob o nº. 35.050 é uma sociedade de advogados que tem como sócio proprietário um profissional de notória especialização no patrocínio de consultoria jurídica administrativa especializada;

B) – O quadro de procuradores do Município de São Simão não supre a demanda existente;

C) – devido à natureza dos serviços os mesmos só podem ser executados por profissional habilitado, de notória especialização e de plena confiança do administrador da coisa pública;

D) – serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica ou através de cursos de pós-graduação;

E) – jurisprudência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás tem entendimento consolidado no sentido de aprovar a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, para serviços de assessoria jurídica, a exemplo do Acórdão AC nº 01700/2011 (Relator: Cons. Paulo Rodrigues), Acórdão AC nº 08346/2010 (Relatora: Consª. Maria Teresa F. Garrido), Acórdão AC nº 03187/2010 (Relator: Cons. Subst.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

Francisco José Ramos), Acórdão AC nº 06309/2010 (Relator: Cons. Sebastião Monteiro), Acórdão AC nº 04704/2010 (Relator: Cons. Paulo Ortegal), dentre outros;

F) – o Tribunal de Contas dos Municípios editou o Julgado nº. 003/06, por meio do qual, prevê a possibilidade de contratação de assessoria e consultoria jurídica, mediante inexigibilidade de licitação, fundada na inviabilidade de competição nos termos do *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, observados os princípios da economicidade e os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

G) – o entendimento do **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, exarado nos seguintes julgados:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (ART. 17, § 7º, DA LEI 8.429/92). AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA JURÍDICA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE.** 1 – (...) 2 – **A licitação é inexigível para contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais de notória especialização. Preenche tais características o serviço de assessoria jurídica prestado por advogado, sendo impossível aferir, mediante certame licitatório (competição), o trabalho intelectual e singular deste profissional.** 3 – Restando evidenciada a notória especialização e singularidade do serviço prestado pelo advogado, uma vez que fincada a escolha no conhecimento individual de cada profissional e no grau de confiabilidade, não há falar em improbidade administrativa, podendo o julgador fazer uso da prerrogativa conferida pelo artigo 17, § 8º, da Lei nº 8.429/92, para rejeitar a inicial. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação Cível 375313-69.2008.8.09.0103, Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição, 5ª Câmara Cível, Dje 1518 de **04/04/2015**, g.)”

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. **TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.** INCOMPATIBILIDADE COM A MERCANTILIZAÇÃO E COM O JULGAMENTO OBJETIVO EXIGIDOS PELA LEI 8.666/1993. PRECEDENTES DO STF. PROCURADORIA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL PARA A CRIAÇÃO DO ÓRGÃO POR CONCURSO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DO ADMINISTRADOR. 1. **A licitação, grosso modo, persegue a seleção da proposta mais vantajosa para a administração a partir do incitamento de competição e do julgamento objetivo das propostas apresentadas pelos licitantes, nos termos do artigo 3º da lei federal nº 8666/1993. Na hipótese em embate a licitação impõe franca concorrência entre os advogados no rastro da captação do cliente, enfrentamento que, à sabença, constitui infração disciplinar punida pela lei federal nº 8906/1994 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (artigo 34, VI), e pelo Código de Ética e Disciplina da categoria (artigo 33). Soma-se a isso, a impossibilidade de se realizar julgamento objetivo acerca de proposições apresentadas pelos licitantes, verificado o vínculo de confiança que circunda a**



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

contratação do representante judicial, além das naturais dificuldades em se sopesar qual dos profissionais habilitados seria o melhor para o exercício judicial da defesa do município. Desta forma, porquanto embrionariamente incompatíveis com a mercantilização e com o critério de julgamento objetivo (artigo 5º, lei federal nº 8906/1994), os serviços de advocacia compõem-se, reflexamente, também inconciliáveis com a licitação. Precedentes do STF e Súmula nº 04/2012/COP, Conselho Pleno da OAB. 2. A criação do cargo de procurador municipal por via de concurso público é questão atrelada ao mérito administrativo, não podendo ser imposta pelo julgador, em face da Independência dos Poderes Constituídos, insertos na Carta Magna. 3. REEXAME NECESSÁRIO E APELO CONHECIDOS E PROVIDOS. (TJ-GO. Processo nº. 200892958995. Rel. DES. GERSON SANTANA CINTRA. 3ª Câmara Cível. ACÓRDÃO: 20/08/2013).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE LICITAÇÕES AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RENOVACAO DO(S) CONTRATO(S) DE PRESTACAO DE SERVICOS DE ADVOCACIA. PRETENZA NECESSIDADE QUE DEVE SER AFERIDA PELA PRÓPRIA AGRAVADA. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. DETERMINACAO DE CRIACAO DE CARGO DE PROCURADOR JURIDICO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLACAO DE CLÁUSULA CONSTITUCIONAL PETREIA CONSUBSTANCIADA NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA HARMONIA E INDEPENDENCIA ENTRE OS PODERES INTELIGENCIA DO ART.2/CF. 1 – [...]. 3 – É defeso ao Poder Judiciário interferir nos atos de gestão dos poderes Legislativo e Executivo, estipulando-lhes a modalidade licitatória a ser adotada para a consecução dos serviços objeto do certame, sob pena de violação do Princípio da Independência Funcional dos poderes. 4 – A criação de cargo público requer a existência de previsão orçamentária, razão pela qual é vedado ao Poder Judiciário determinar tal providencia. Daí restar afastado o requisito do fumus boni iuris. Liminar cassada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TJGO, Agravo de Instrumento n. 67877-8/180, Rel. Des. Rogério Arédio Ferreira, Dje 322 de 13/05/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATACAO DE ESCRITORIOS E ADVOCATICIA PELO PODER PUBLICO MUNICIPAL, SEM PREVIO PROCESSO LICITATORIO. ANTECIPACAO DE TUTELA. BLOQUEIO DE BENS E RECURSOS DOS AGRAVANTES. AUSENCIA DE UM DOS AGRAVANTES. AUSENCIA DE UM DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A ADOCAO 'IN INITIO LITIS' DESSA ENERGIA MEDIDA. RECURSO SECUNDUM EVENTUS LITIS. DECISAO MONOCRATICA REFORMADA. [...] – IV – É que a contratação de serviços pela Administração Pública nem sempre comporta o procedimento licitatório, ou seja, existem



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

situações práticas e corriqueiras em que a licitação é dispensada ou mesmo inexigível. V – Inexistindo, pois, padrões objetivos para se qualificar ou desqualificar a comprovada especialização dos agravantes para o efetivo exercício da assessoria jurídica então contratada, viabilizando, assim, uma eventual competição no caso, a legitimidade da não exigência de licitação deve repousar no critério subjetivo da autoridade administrativa contratante e na presunção de confiabilidade que merece impregnar os seus atos.” (Processo n. 200703359791, 4ª Câmara Cível, TJGO)

H) – **O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, também entende ser caso de inexistência de licitação:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS** COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL**, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7º., 8º., 9º. E 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 02/05/2015; AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, Dje 20/02/2015; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Dje 10/05/2012. 3. **Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.** 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 – RS (2010/0080667-3) – 1ª Turma – RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – Publicação: 12/11/2015)

AÇÃO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA, NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.** AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. BOA-FÉ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. I – Trata-se de ação civil ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS visando apurar ato de improbidade administrativa consubstanciado na contratação de escritório de advocacia para defesa dos interesses da Prefeitura de Boa Esperança, sem a observância do procedimento licitatório. II – Na hipótese, a Corte a quo deliberou sobre se tratar de escritório com notória especialização, o que levou à conclusão da possibilidade da dispensa de licitação, “(...) visando o interesse público(...)” (fl. 284), definindo com nitidez a matéria em debate, afastando-se assim a alegada violação ao artigo 535 do CPC, por suposta omissão. III – Sobre a inexigibilidade de licitação, consignou o Tribunal local, verbis: In casu, extrai-se dos autos que o fundamento para a inexigibilidade da licitação foi a prestação de serviços especializados de advocacia e consultoria jurídica de notória especialização técnica (...). **Os termos dos serviços contratados deixam claro que necessário notória especialização mormente por se estar diante da feitura do Código Tributário do Município, além de pareceres e acompanhamento de processos em segundo grau e tribunais superiores. Para analisar a questão, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial. Súm. 7/STJ.** IV – Observa-se ainda que o valor da contratação – R\$ 5.000,00 (cinco mil) mensais, durante doze meses, por si só, denota a boa-fé empregada na contratação, além de comprovar a inexistência de enriquecimento ilícito. V – Recurso parcialmente conhecido e nesta parte improvido (STJ – Rec. Especial nº. 1.103.280 – MG (2008/0243439-1). Rel. Min. Francisco Falcão).

I) – O **Supremo Tribunal Federal** no julgamento dos autos nº HC 86198/PR, Relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence, decidiu que “...1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia,



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

dada a incompatibilidade com as limitações ética e legais que da profissão (L. 8.906/94, art 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).”

J) – o princípio da economicidade, a inviabilidade de competição em virtude da grande experiência e qualidade do serviço e a necessidade administrativa, com fundamento no Julgado nº. 003/06 do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, no julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e no do Supremo Tribunal Federal;

K) – que a proposta apresentada pela empresa **RUPERT NICKERSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** corresponde ao preço médio de mercado e encontra-se abaixo do valor cobrado por outros profissionais da área que possuem a sua experiência e sua especialização na área pública, o que torna inviável a competição;

L) – o parecer técnico da Assessoria Jurídica, o princípio da economicidade, a inviabilidade de competição e a necessidade administrativa, com fundamento nos Acórdão AC nº 01700/2011 (Relator: Cons. Paulo Rodrigues), Acórdão AC nº 08346/2010 (Relatora: Cons^a. Maria Teresa F. Garrido), Acórdão AC nº 03187/2010 (Relator: Cons. Subst. Francisco José Ramos), Acórdão AC nº 06309/2010 (Relator: Cons. Sebastião Monteiro), Acórdão AC nº 04704/2010 (Relator: Cons. Paulo Ortegale) e o Enunciado de Sumula nº 08 do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios, nos **julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal**;

DECRETA:

Art. 1º - É inexigível a Licitação, com fundamento no art. 25, caput, e seu inc. II, c/c seu §1º e art. 13, III e V, todas da Lei 8.666/93, para contratação da empresa RUPERT NICKERSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o nº 28.501.347/0001-37, para viabilizar a regularização fundiária, relativo ao parcelamento de solo urbano – REURB, nos termos da lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, pertinente a área urbana do município de São Simão-GO, pelo prazo estimado de 12 (doze) meses, prorrogáveis nos termos do art. 57, II da Lei 8.666/93, pelo valor mensal de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) totalizando o valor global de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

Art. 2º - Este decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito São Simão, Goiás, em 04 de outubro de 2021.

FABIO CAPANEMA DE SOUZA
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

DESIGNAÇÃO DO GESTOR DO CONTRATO

OBJETO: Contratação de profissional especializado para viabilizar a regularização fundiária, relativo ao parcelamento de solo urbano – REURB, nos termos da lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, pertinente a área urbana do município de São Simão-GO.

Nos termos do artigo 4º, inciso XX, da Instrução Normativa nº. 00012/2014 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás determino que o **Sr. Paulo José Resende de Oliveira**, respondendo pelo departamento de Gestão de Contratos do Município de São Simão – GO seja o gestor do Contrato de prestação de serviços de consultoria jurídica especializada para viabilizar a regularização fundiária, relativo ao parcelamento de solo urbano – REURB, nos termos da lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, pertinente a área urbana do município de São Simão-GO da Inexigibilidade de **Nº 008/2021**, para efeitos de cumprimento do caput do art. 25, da Lei n. 8.666/93.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO, Estado de Goiás,
aos 04 dias do mês de outubro de 2021.

FABIO CAPANEMA DE SOUZA
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

MINUTA CONTRATUAL

CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

“CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº XXXX/2021, que entre si celebram o MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO (GO) e a sociedade simples RUPERT NICKERSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, visando a contratação de profissional especializado para viabilizar a regularização fundiária, relativo ao parcelamento de solo urbano – REURB, nos termos da lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, pertinente a área urbana do município de São Simão-GO.

CONTRATO Nº: XXXX/2021

Pelo presente instrumento, e na melhor forma de direito, de um lado, na condição de **CONTRATANTE, MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO - GO** com sede nesta cidade, situado na rua ***, nº ****, bairro: ** São Simão - GO, 75890-000, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º **XX.XXX.XXX/XXXX-XX**, representado por seu _____, brasileiro, agente político, portador da cédula de identidade nº XXXX - SSP/XX, inscrito no CPF sob o nº XXX.XXX.XXX-XX, residente e domiciliado na Rua XX, XXX, XXXX, Setor XXXXXXXXXX, São Simão-GO, CEP: 75890-000, e de outro lado, na condição de **CONTRATADA** a sociedade ---, pessoa jurídica de direito privado, ---, inscrita no CNPJ/MF sob o nº ---, com sede na ---, neste ato representado pelo (a) ---, portador da cédula de identidade R.G. nº -- - órgão expedidor ---, inscrito no CPF/MF nº ---, residente e domiciliado em ---, têm entre si justo e contratado o presente termo, consubstanciado no processo de inexigibilidade nº ***/2021, com fulcro nos critérios estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

- Artigo 25, *caput*, e seu inc. II, c/c art. 13, III e IV, todos da Lei nº 8.666/93;
- Artigo 1º da Lei nº 14.039/2020 que alterou o art. 3º-A da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB);
- Súmula nº 08 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás;
- Ato administrativo que declarou a inexigibilidade de procedimento licitatório para os serviços ora contratados;

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente instrumento a contratação de profissional especializado para viabilizar a regularização fundiária, relativo ao parcelamento de solo urbano – REURB, nos termos da lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, pertinente a área urbana do município de São Simão-GO.

PARÁGRAFO ÚNICO – DOS SERVIÇOS EXTRAS E DOS ADITAMENTOS

Os serviços não ajustados no presente contrato que porventura venham a ser solicitados pela **CONTRATANTE** serão objeto de aditivo contratual, analisados caso a caso, nos termos e condições das cláusulas obrigatórias constantes do presente instrumento e respeitados os limites da Lei nº. 8.666/93.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FORMA DE PAGAMENTO E PREÇO

O pagamento pela realização dos serviços será realizado mensalmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de referência, mediante apresentação de Nota Fiscal de Serviço. Para efeito do pagamento, a CONTRATADA deverá atender as exigências legais quanto à emissão de comprovação de sua regularidade fiscal.

A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, em remuneração de seus serviços, a título de honorários, a importância correspondente ao valor global de **R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) divididos em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) cada**, que serão pagas, diretamente por aquela, efetivado por meio de Depósito ou Transferência Bancária (TED, DOC, etc), na seguinte Agência e Conta:

Banco:

Agência:

Conta:

Titular:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Havendo prorrogação do contrato os valores acima serão reajustados conforme o índice INPC/IBGE, ou o qual o vier a substituí-lo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da execução do presente instrumento correrão à conta da dotação orçamentária própria do vigente orçamento, cuja dotação é:

Ficha: 0039 Fonte 100

Dotação: 02 04 122 0428 2005 3.3.90.35 – Manutenção das Atividades da Sec. De Administração – Serviços de Consultoria.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese de prorrogação contratual ou mudança de exercício deverá ser efetivado o apostilamento da nova dotação orçamentaria, às margens deste instrumento.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

4.1 - Além daquelas obrigações decorrentes da Lei, é dever do CONTRATADA:

4.1.1 - Prestar os serviços contratados em estrita conformidade com as especificações deste Termo de Referência e instrumento contratual;

4.1.2 - Responsabilizar-se por todas as despesas e encargos de qualquer natureza com o pessoal de sua contratação, necessário à execução do objeto contratual;

4.1.3 - Assumir inteira responsabilidade civil, administrativa e penal por quaisquer danos e prejuízos materiais ou pessoais causados diretamente ou por seus empregados ou prepostos, à contratante ou a terceiros.

4.1.4 - Utilizar de forma privativa e confidencial, os documentos fornecidos pelo Contratante;

4.1.5. Responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade ao Contratante;

4.1.6. Instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as orientações do Contratante, inclusive quanto ao cumprimento das Normas Internas, quando for o caso;

4.1.7. Relatar ao Contratante toda e qualquer irregularidade verificada no decorrer da prestação dos serviços;



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

- 4.1.8. Manter, durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para a contratação;
- 4.1.9. Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto mediante autorização expressa do Chefe do Executivo;
- 4.1.10. A contratada deverá cumprir todos os prazos estabelecidos pela legislação aplicada quanto aos serviços contratados;
- 4.1.11. Os serviços serão prestados tanto nas dependências do contratante como nas dependências do contratado, da forma mais conveniente, a critério do contratante, devendo comparecer ao município com periodicidade quinzenal;
- 4.1.12. Os serviços deverão ser prestados necessariamente por equipe técnica do contratado, composta por profissionais habilitados, devidamente inscritos e com situação regular perante a Ordem dos Advogados do Brasil, sob a responsabilidade técnica do Dr. Rupert Nickerson Sobrinho.
- 4.1.13. A CONTRATADA deverá em todo o tempo, e sob as penas da lei, guardar e assegurar o sigilo relativo às informações obtidas durante o seu trabalho.
- 4.1.14. A CONTRATADA será responsável pelo acompanhamento de todos os processos que emitir parecer até sua aprovação final aos órgãos competentes (TCM, TCE e TCU), apresentando defesa em caso de diligências sem ônus a Administração ou servidores envolvidos, mesmo que se tenha encerrado o atual mandato.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 5.1. São obrigações da Contratante, além de outras decorrentes do Contrato:
- 5.1.1. Acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato, através de um Servidor ou Comissão especialmente designada para este fim.
- 5.1.2. Ceder um local apropriado para o desenvolvimento dos trabalhos, quando for o caso.
- 5.1.3. Efetuar o pagamento na forma convencionada no Instrumento Contratual.
- 5.1.4. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;
- 5.1.5. Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção;
- 5.1.6. Zelar para que durante toda a vigência do contrato sejam mantidas, em compatibilidade com as obrigações assumidas pela Contratada, todas as condições exigidas para a contratação.
- 5.1.7. Manter meio de comunicação formal, preferencialmente via correio eletrônico, para solicitar qualquer dos serviços contratados.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

O presente contrato terá o prazo de vigência é de 12 (doze) meses, tendo início no dia de sua assinatura, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes signatárias, por meio de termo aditivo, conforme autoriza o art. 57, II da Lei 8.666/93, observando ainda as condições previstas no Parágrafo Único, da Cláusula Segunda.

CLÁUSULA SÉTIMA - OUTROS ADVOGADOS

Os advogados que a CONTRATANTE eventualmente desejar agregar ao trabalho da CONTRATADA deverão ser aceitos por esta e serão pagos exclusivamente pela CONTRATADA.



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

Poderá haver rescisão do contrato nas seguintes hipóteses:

- I - Determinada por ato unilateral e escrito da CONTRATANTE quando não cumpridas pela CONTRATADA as cláusulas contratuais aqui estabelecidas ou quando seu cumprimento se der do modo irregular;
- II - Amigável, por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a CONTRATANTE;
- III - Judicial, nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA NONA – DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

A Fiscalização da Execução do presente contrato será feita pela Procuradora Geral do Município de São Simão, Dra. Auriane Patrícia Soares, sendo que sua infração implicará nas seguintes penalidades:

- a) Advertência por faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação;
- b) Multa de:
 - b.1) Moratória de até 0,1% (um décimo por cento) por dia de atraso injustificado no início da prestação de serviço formalmente contratado sobre o valor total do contrato, até o limite de 15 (quinze) dias;
 - b.2) Compensatória de até 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total ou parcial da obrigação assumida.
- c) Suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com o Município pelo prazo de até 2 (dois) anos.
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir a Administração pelos prejuízos causados.

A aplicação de qualquer penalidade não exclui a aplicação das multas, e estas realizar-se-ão em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa observando-se o procedimento previsto na Lei nº. 8.666, de 1993 e subsidiariamente na Lei nº. 9.784 de 1999.

A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de São Simão (GO), como competente para dirimir quaisquer dúvidas e/ou omissões oriundas da aplicação do presente, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por entenderem assim, justas e acordadas, assinam o presente contrato em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas que também assinam.

São Simão (GO), 04 de outubro de 2021.

FABIO CAPANEMA DE SOUZA
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

**RUPERT NICKERSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CONTRATADO**

Nome:

CPF:

Ass.:

Nome:

CPF:

Ass.:



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 008/2021

RECONHEÇO a contratação por meio de Inexigibilidade de Licitação, considerando a orientação exposta no Parecer da Consultoria Jurídica dos autos que está fundamentado "Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição: da Lei 8.666/93 e alterações posteriores.

INEXIGIBILIDADE: 008/2021

OBJETO: Contratação de profissional especializado para viabilizar a regularização fundiária, relativo ao parcelamento de solo urbano – REURB, nos termos da lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, pertinente a área urbana do município de São Simão-GO.

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO-GO

RAZÃO SOCIAL: RUPERT NICKERSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 28.501.347/0001-37

ENDEREÇO: Rua 15 nº 36, Quadra 6, Lote 27, Vila Morais, CEP: 74.620-400, Goiânia-GO

VALOR: R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) devendo ser pago em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)

Ficha: 0039 Fonte 100

Dotação: 02 04 122 0428 2005 3.3.90.35 – Manutenção das Atividades da Sec. De Administração – Serviços de Consultoria.

São Simão-GO, 04 de outubro de 2021.

Gracielle Souza Pereira
Presidente da CPL



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

ATO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Ratifico a inexigibilidade do certame licitatório em consonância com a JUSTIFICATIVA apresentada, nos termos do art. Art. 25 da Lei 8.666/93, e alterações posteriores.

Considerando que o presente processo se encontra de conformidade com a legislação pertinente (Art. 25, Inciso II da Lei Federal 8666/93) e, com arrimo no parecer jurídico, **RATIFICO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 008/2021**, em favor da empresa **RUPERT NICKERSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ Nº 28.501.347/001-37**, situada à Rua 15 nº 36, Quadra 6, Lote 27, Vila Morais, CEP: 74.620-400, Goiânia-GO para Contratação de profissional especializado para viabilizar a regularização fundiária, relativo ao parcelamento de solo urbano – REURB, nos termos da lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, pertinente a área urbana do município de São Simão-GO ao valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) devendo ser pago em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

Depois de cumpridas as formalidades de praxe, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

São Simão-GO, 04 de outubro de 2021.

FABIO CAPANEMA DE SOUZA
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

AVISO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Município de São Simão-GO, por meio do presente edital, assinado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Gracielle Souza Pereira, com fundamento no art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, e parecer da Assessoria Jurídica, torna pública a Inexigibilidade de Licitação 008/2021 para firmar contrato com a Empresa **RUPERT NICKERSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, CNPJ Nº 28.501.347/001-37, com a finalidade da contratação de profissional especializado para viabilizar a regularização fundiária, relativo ao parcelamento de solo urbano – REURB, nos termos da lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, pertinente a área urbana do município de São Simão-GO, se justifica em razão do interesse, e dever, da Administração no pleno atendimento às normas e legislações voltadas à Administração Pública, principalmente quanto ao cumprimento da legislação aplicada aos procedimentos de contratações feitas pela Administração Pública.

Certifico e dou fé, que nesta data, foi publicado no Placar desta Prefeitura Municipal de São Simão, o aviso acima mencionado.

São Simão, Goiás, 04 de outubro de 2021.

Gracielle Souza Pereira
Diretora de Licitação



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: O MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO-GO/ SECRETARIA MUL. FINANÇAS

DEPARTAMENTO: Departamento de Licitação

INEXIGIBILIDADE: 008/2021

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO - GO.

CONTRATADO: RUPERT NICKERSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ/MF: 28.501.347/0001-37

Endereço: Rua 15 nº 36, Quadra 6, Lote 27, Vila Morais, CEP: 74.620-400, Goiânia-GO

OBJETO: Contratação de profissional especializado para viabilizar a regularização fundiária, relativo ao parcelamento de solo urbano – REURB, nos termos da lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, pertinente a área urbana do município de São Simão-GO.

VALOR GLOBAL: R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) devendo ser pago em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)

PRAZO: Período de 12 (doze) meses.

FUNDAMENTO LEGAL:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

JUSTIFICATIVA: Contratação de profissional especializado para viabilizar a regularização fundiária, relativo ao parcelamento de solo urbano – REURB, nos termos da lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, pertinente a área urbana do município de São Simão-GO.

PAGAMENTO: Mensalmente, em parcelas iguais e consecutivas de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

Ficha: 0039 Fonte 100

Dotação: 02 04 122 0428 2005 3.3.90.35 – Manutenção das Atividades da Sec. De Administração – Serviços de Consultoria.

São Simão, Goiás, 04 de outubro de 2021.

Gracielle Souza Pereira
Diretora de Licitação



ESTADO DE GOIÁS

Prefeitura Municipal de São Simão

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins que no dia 04 de outubro de 2021, foi publicado no placar de publicações da Prefeitura Municipal de São Simão, em consonância com o art. 26 - nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso IV e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25 da Lei 8.666/93, o Extrato da Inexigibilidade de Licitação para contratação de profissional especializado para viabilizar a regularização fundiária, relativo ao parcelamento de solo urbano – REURB, nos termos da lei federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, pertinente a área urbana do município de São Simão-GO, para efeitos de cumprimento do caput do art. 25, da Lei n. 8.666/93, com a empresa **RUPERT NICKERSON SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** para o exercício 2021 para efeitos de cumprimento do caput do art. 25, da Lei n. 8.666/93.

Por ser verdade, firmo a presente declaração para um só efeito.

São Simão – Goiás, 04 de outubro de 2021.

Gracielle Souza Pereira
Diretora de Licitação